Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7458/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17031/2012
PROTOCOLO	**:**	1272403
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	S. C. BOLLER - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.480,70

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem os autos ao **Contrato nº 055/2012,** celebrado entre o município de IGUATEMI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa S. C. Boller & Cia Ltda. EPP, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios, destinados a atender as Secretarias Municipais.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão nº 013/2012**, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-13123/2012, manifestou-se no sentindo:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.7DR.JAC-7853/2013, concluiu:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n° 55/2012, na modalidade: pregão presencial, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 55/2012** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 13/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 55/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr